

A. I. Nº - 269610.0032/09-9
AUTUADO - R.G.M. DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET 29.06.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0141-05/10**

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo Fiscal com a desistência da defesa e o parcelamento do débito exigido,em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2009, exige ICMS no valor de R\$ 63.373,93 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. ICMS no valor de R\$ 21.183,87 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 10.058,09. e multa de 50%.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$ 32.131,97 e multa de 70%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário porém, requereu o parcelamento total com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Foram, também, juntados aos autos extrato de parcelamento e confirmação da efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 113 a 114.

VOTO

O contribuinte autuado apresenta tempestivamente suas razões defensivas, mas logo depois, procede ao parcelamento integral do auto de infração, conforme extrato anexo ao PAF, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo parcelamento, o sujeito passivo desiste da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento dos pagamentos do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269610.0032/09-9, lavrado contra **R.G.M. DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para acompanhamento dos pagamentos do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR